RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.568 - SP (2022/0040511-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	POSTO PARQUE BRASIL 500 LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600 NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004 BRUNO RONQUI - SP297092 PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434
RECORRIDO	:	MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS. ART. 772, III, DO CPC/15. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIROS A FIM DE QUE FORNEÇAM INFORMAÇÕES EM GERAL RELACIONADAS AO OBJETO DA EXECUÇÃO. DISPOSITIVO COMPLEMENTAR AO ART. 139, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE REQUERER INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. LOCALIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. ACESSO POR MEIO DA FERRAMENTA DIGITAL PREVJUD. MEDIDA ADEQUADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER POLÍTICAS E DIRETRIZES RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. MEDIDA DESCABIDA. ART. 833, IV, DO CPC/15. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE A PERMITIR, EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE QUANDO A HIPÓTESE CONCRETA REVELAR QUE O BLOQUEIO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO NÃO PREJUDICA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. DESCABIDA, ABSTRATAMENTE, A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS OU O INDEFERIMENTO DE BUSCA POR MEIO DO PREVJUD, REQUERIDAS A FIM DE ANGARIAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE EVENTUAL REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS SERÁ OBJETO DE APRECIAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença desde 17/8/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2021 e concluso ao gabinete em 5/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, com fundamento no art. 772,

III, do CPC/15, após as tentativas de constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, o exequente pode solicitar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a fim de que forneçam informações sobre remunerações e relações trabalhistas do executado, de modo a subsidiar eventual pedido de penhora de recebíveis.

3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que "o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável". Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, *de per si*, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação.

4. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) operacionaliza o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, para o desempenho dessa atribuição, congrega informações relacionadas a eventuais proventos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários e assistenciais que determinado sujeito aufere ou recebeu. Por meio do Programa Justiça 4.0, desenvolveu-se ferramenta digital que fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias (PrevJud), como dados cadastrais, extrato CNIS, histórico de créditos, carta de concessão e declaração de benefícios. Em tese, as informações armazenadas pelo INSS e acessíveis pelo PrevJud são aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado.

5. O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) é órgão da administração pública federal direta, com competência para estabelecer políticas e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento das relações trabalhistas, à redução de desigualdades de gênero e de inclusão laboral das pessoas com deficiência, bem como à fiscalização e segurança do ambiente de trabalho, regulação profissional, registro sindical e temas correlatos. Não há, portanto, atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas. Desse modo, além de escapar dos escopos políticos e sociais da entidade, trata-se de meio, possivelmente, inapto a satisfazer a pretensão do credor/exequente.

6. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ.

7. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações.
8. Hipótese em que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localizar bens penhoráveis do recorrido por meio do Bacenjud, Infojud e Renajud; e restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTP sob os fundamentos de que (I) o art. 772 do CPC/15 destina-se para a obtenção de informações relacionadas tão somente ao objeto da ação, e (II) as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis. Necessidade de reforma parcial da decisão.
9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do executado/recorrido por meio do PrevJud.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.568 - SP (2022/0040511-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	POSTO PARQUE BRASIL 500 LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600 NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004 BRUNO RONQUI - SP297092 PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434
RECORRIDO	:	MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por POSTO PARQUE BRASIL 500 LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 11/3/2021.

Concluso ao gabinete em: 5/12/2022.

Ação: monitória, ajuizada por POSTO PARQUE BRASIL 500 LTDA em face de MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, julgada procedente para declarar constituído o título executivo judicial, com base no contrato existente nos autos, no valor de R$ 2.054,40 (dois mil e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação (e-STJ fl. 50).

Atualmente, o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) para que forneçam informações sobre eventuais

recebimentos do recorrido, de modo a dar subsídios a eventual pedido de penhora de valores não acobertados pelo instituto da indisponibilidade (e-STJ fl. 73).

Acórdão: o TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Ação monitória - Compra e venda de insumos automotivos - Cumprimento de sentença - Expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e do Emprego visando obter informações sobre eventual vínculo empregatício do executado - Descabimento - Busca de bens passíveis de penhora - Ônus do exequente - Agravo de instrumento improvido. (e-STJ fls. 82-86)

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, 139, IV, 772, III, e 789 do CPC/15.

Assevera a possibilidade de, na execução civil, após frustradas as tentativas de localização de bens do executado por meios típicos, ser oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério do Trabalho e Previdência, para que informem se o devedor recebe pensões ou benefícios e seus respectivos valores.

Sustenta que tanto o Juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal de origem afastaram, de plano, a expedição de ofícios ao INSS e ao MTP, sob o fundamento da impenhorabilidade absoluta de saldos e proventos.

Todavia, refere que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a regra da impenhorabilidade pode ser mitigada até mesmo quando se tratar de débito não alimentar.

Aduz que restou incontroverso dos autos que ocorreram prévias tentativas de encontrar bens passíveis de penhora, por meio de Bacenjud, Infojud e Renajud; e que o crédito exequendo não possui natureza alimentar.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso, dando

azo à interposição do AREsp 2.071.338/SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 146).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.568 - SP (2022/0040511-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	POSTO PARQUE BRASIL 500 LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600 NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004 BRUNO RONQUI - SP297092 PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434
RECORRIDO	:	MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS. ART. 772, III, DO CPC/15. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIROS A FIM DE QUE FORNEÇAM INFORMAÇÕES EM GERAL RELACIONADAS AO OBJETO DA EXECUÇÃO. DISPOSITIVO COMPLEMENTAR AO ART. 139, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE REQUERER INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. LOCALIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. ACESSO POR MEIO DA FERRAMENTA DIGITAL PREVJUD. MEDIDA ADEQUADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER POLÍTICAS E DIRETRIZES RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. MEDIDA DESCABIDA. ART. 833, IV, DO CPC/15. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE A PERMITIR, EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE QUANDO A HIPÓTESE CONCRETA REVELAR QUE O BLOQUEIO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO NÃO PREJUDICA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. DESCABIDA, ABSTRATAMENTE, A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS OU O INDEFERIMENTO DE BUSCA POR MEIO DO PREVJUD, REQUERIDAS A FIM DE ANGARIAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE EVENTUAL REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS SERÁ OBJETO DE APRECIAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença desde 17/8/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2021 e concluso ao gabinete em 5/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, com fundamento no art. 772, III, do CPC/15, após as tentativas de constrição de ativos financeiros

restarem infrutíferas, o exequente pode solicitar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a fim de que forneçam informações sobre remunerações e relações trabalhistas do executado, de modo a subsidiar eventual pedido de penhora de recebíveis.

3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que "o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável". Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, *de per si*, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação.

4. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) operacionaliza o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, para o desempenho dessa atribuição, congrega informações relacionadas a eventuais proventos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários e assistenciais que determinado sujeito aufere ou recebeu. Por meio do Programa Justiça 4.0, desenvolveu-se ferramenta digital que fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias (PrevJud), como dados cadastrais, extrato CNIS, histórico de créditos, carta de concessão e declaração de benefícios. Em tese, as informações armazenadas pelo INSS e acessíveis pelo PrevJud são aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado.

5. O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) é órgão da administração pública federal direta, com competência para estabelecer políticas e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento das relações trabalhistas, à redução de desigualdades de gênero e de inclusão laboral das pessoas com deficiência, bem como à fiscalização e segurança do ambiente de trabalho, regulação profissional, registro sindical e temas correlatos. Não há, portanto, atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas. Desse modo, além de escapar dos escopos políticos e sociais da entidade, trata-se de meio, possivelmente, inapto a satisfazer a pretensão do credor/exequente.

6. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ.

7. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa

e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações.

8. Hipótese em que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localizar bens penhoráveis do recorrido por meio do Bacenjud, Infojud e Renajud; e restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTP sob os fundamentos de que (I) o art. 772 do CPC/15 destina-se para a obtenção de informações relacionadas tão somente ao objeto da ação, e (II) as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis. Necessidade de reforma parcial da decisão.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do executado/recorrido por meio do PrevJud.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.568 - SP (2022/0040511-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : POSTO PARQUE BRASIL 500 LTDA
ADVOGADOS : DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004
BRUNO RONQUI - SP297092
PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434
RECORRIDO : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se, com fundamento no art. 772, III, do CPC/15, após as tentativas de constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, o exequente pode solicitar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a fim de que forneçam informações sobre remunerações e relações trabalhistas do executado, de modo a subsidiar eventual pedido de penhora de recebíveis.

1. DOS ATOS EXECUTIVOS E DOS MEIOS DE CONSULTA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR

1. O processo executivo deve servir, efetivamente, para entregar ao vencedor o bem da vida a que tem direito. Na busca pela satisfação desses direitos, albergam-se inúmeros princípios que regem os atos executórios, tais como o interesse, a efetividade e a utilidade ao credor, bem como a menor onerosidade ao devedor (arts. 4º, 797 e 805 do CPC/15).

2. Observa-se que a execução tramita no interesse e por conta e risco do exequente. Nesse diapasão, dispõe o *caput* do art. 854 do CPC/15 que, “para

possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

3. Assim, com o desiderato de aferir a existência de bens do devedor passíveis de controle por atos executivos, exsurgem, a favor do exequente, inúmeros sistemas de comunicação eletrônica, tais como: BacenJud (sucedido pelo SisbaJud, sistema que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais), RenaJud (sistema *on-line* de restrição judicial de veículos, que interliga o Poder Judiciário ao Denatran), InfoJud (resultado de uma parceria entre o CNJ e a Receita Federal, é um sistema de informações ao Judiciário, oferecido unicamente aos magistrados ou servidores autorizados, com o objetivo de atender às solicitações do Judiciário à Receita Federal) e InfoSeg (sistema que reúne informações de segurança pública dos órgãos de fiscalização do Brasil).

4. Outrossim, recentemente, o Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos, desenvolvido em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), elaborou duas novas ferramentas digitais para otimizar a prestação do serviço Justiça: o PrevJud, para as ações previdenciárias, o qual fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias e também o envio automatizado de

ordens judiciais ao INSS, e o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), cuja funcionalidade é "agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados" (https://www.cnj.jus.br/entenda-como-usar-o-prevjud-e-o-sniper-novas-solucoes-do-justica-4-0/).

5. Por sua vez, esta Corte já se manifestou pela possibilidade de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do BACEN, a fim de descobrir com quais instituições financeiras o executado possui relacionamento (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

2. DA DETERMINAÇÃO QUE TERCEIROS FORNEÇAM INFORMAÇÕES: A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE O ART. 772 E O ART. 139, IV, DO CPC/15

6. Para devidamente conduzir o processo judicial, ao juiz são atribuídos poderes e deveres, gerais e exemplificativos, previstos em diversas passagens do Código de Processo Civil. Entre as principais disposições do capítulo específico destinado à temática, encontra-se o art. 139, IV, do CPC/15:

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]
> IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

7. Sobre a interpretação desse dispositivo, a doutrina se debruçou exaustivamente e asseverou o acerto da previsão do modelo atípico ou flexível de medidas executivas, notadamente porque, muitas vezes, o modelo típico se mostra insuficiente, sendo necessário, portanto, realizar um ajuste tendente a especificar o procedimento, adequando-o ao problema a ser resolvido (MEDINA,

José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1071).

8. Nada obstante a elasticidade interpretativa conferida pelo e para o art. supramencionado, consta também no *codex* processual a regra do art. 772 do CPC/15, a dispor sobre a conduta do Juiz na fase executiva:

> Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: [...]
> III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

9. Segundo leciona a doutrina especializada, deve-se interpretar o art. 772 do CPC/15 no sentido de que ele (I) complementa o regramento geral previsto no art. 139, IV, do CPC/15 e (II) autoriza o Juízo a demandar informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, *de per si*, mas também em relação aos meios para a sua satisfação. Confira-se:

> Ordem de Colaboração com a Execução. O inc. III dá ao juiz o poder de exigir de qualquer pessoa natural ou jurídica elementos que sejam relevantes para a execução, tais como informações sobre bens penhoráveis, sua localização ou eventuais ônus existentes. Para a satisfação dessa ordem, o juiz pode valer-se dos poderes do art. 773, além de eventualmente aplicar as sanções do art. 774, parágrafo único, quando cabível. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado [livro eletrônico].* 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

> Inovação. O CPC/2015 estabelece nova disposição (inciso III) que possibilita ao juiz, a qualquer tempo, determinar que pessoas naturais ou jurídicas forneçam informações sobre o objeto da execução. O acréscimo desse poder revela a importância do princípio da cooperação, mas não representa nenhuma mudança procedimental em relação ao sistema anterior. Isso porque, apesar da ausência de previsão expressa no CPC/1973 nesse sentido, tal medida já era adotada por nossos tribunais. Para os advogados militantes, basta lembrar, por exemplo, que é recorrente a expedição de ofício a serviços cadastrais ou órgãos públicos solicitando informações capazes de individualizar os bens existentes em nome do executado. (DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado.* 3. ed. São

Paulo: Grupo GEN, 2018).

> Determinar que terceiros prestem informações e documentos relacionados ao objeto da execução (art. 772, III, do CPC/2015). 6.1. A disposição parece advir do modelo cooperativo do CPC/2015 (art. 6º), além de ser decorrência natural dos arts. 378 e 380 do CPC/2015, no sentido de que todos, inclusive terceiros, devem colaborar com o Poder Judiciário na descoberta da verdade e, por conseguinte, na efetivação dos comandos judiciais. Conforme adverte Zulmar Duarte, "ainda que tenha assumido o monopólio da prestação da tutela jurisdicional, assegurando às partes o acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição), o Estado não pode prescindir do auxílio das partes e de terceiros para o bom andamento do processo e para a escorreita tutela jurisdicional" (Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC/2015. São Paulo: Método, 2016, p. 302). 6.2. Tratando-se de meras informações (dados) a serem exigidas de terceiros (como, por exemplo, a indicação do paradeiro de bens do devedor), o juiz definirá o procedimento a ser adotado pelo terceiro (prazo para cumprimento, modo de prestação da informação: por escrito, por ofício, por telefone, por e-mail, para o oficial de justiça etc.). Se se tratar da exibição de documento, razoável admitir-se a aplicação analógica do art. 403 e parágrafo do CPC/2015 (art. 771, parágrafo único, do CPC/2015). Agora, se de terceiro se exigir providência mais efetiva, como o depósito de quantias devidas ao executado, de se observar o regime da penhora de crédito do devedor, nos termos do art. 855 e ss. do CPC/2015). (GAJARDONI, Fernando da, F. [et al]. *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. 3. v. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018)

10. Com efeito, ao analisar o art. 772 do CPC/15, associado às diretrizes de eficiência e efetividade, estampadas nos arts. 4º e 139, IV, do CPC/15, evidencia-se que as informações solicitadas pelo Juiz a terceiros abrangem, para além daquelas relacionadas ao objeto específico da execução, as necessárias à sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação.

3. DA LOCALIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

11. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), criado por meio do Decreto n° 99.350/90, operacionaliza o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Congrega, portanto, informações relacionadas a eventuais proventos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários e assistenciais que determinado sujeito aufere ou recebeu.

12. O INSS, inclusive, utiliza as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego (art. 29-A da Lei nº 8.213/91).

13. Atualmente, conforme retratado supra (tópico 1, § 4º), desenvolveu-se por meio do Programa Justiça 4.0, o PrevJud, ferramenta digital que fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias. Isto é, por meio do "Dossiê Previdenciário", disponível para a Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, é possível consultar (I) Dados Cadastrais: número de identificação do trabalhador (NIT), data e fonte de cadastramento, dados básicos, documentos, contato, entre outros; (II) Extrato CNIS: relaciona vínculos trabalhistas e previdenciários, fornecendo informações a respeito de períodos trabalhados, contribuições realizadas, valor de remunerações mensais, tempo de contribuição e benefícios recebidos; (III) Histórico de Créditos: comprova a renda de beneficiários da Previdência Social, detalhando valores, banco e data de pagamento do benefício; (IV) Carta de Concessão: documento com as principais informações do benefício concedido, como espécie e número, salário de contribuição utilizado no cálculo, valor da renda, data e local de pagamento (instituição bancária); (V) Declaração de Benefícios: lista que contém

número do benefício, situação, espécie, último pagamento, início e cessação; e (VI) Quadro Resumo: síntese dos dados do dossiê previdenciário (https://www.cnj.jus.br/entenda-como-usar-o-prevjud-e-o-sniper-novas-solucoes-do-justica-4-0/).

14. Nesse sentido, no que tange às informações armazenadas pelo INSS e acessíveis pelo PrevJud, entende-se que são aptas a revelar eventuais rendimentos que o executado possa apresentar. As informações obtidas, por sua vez, podem subsidiar futuro pedido de penhora de recebíveis, a depender da análise casuística realizada pelo Juízo competente.

3.2. DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

15. O Ministério do Trabalho e Previdência é órgão da administração pública federal direta, com competência para estabelecer políticas e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento das relações trabalhistas, à redução de desigualdades de gênero e de inclusão laboral das pessoas com deficiência, bem como à fiscalização e segurança do ambiente de trabalho, regulação profissional, registro sindical e temas correlatos.

16. Confira-se as competências previstas pelo Decreto nº 11.359/2023:

> Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:
> I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
> II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;
> III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
> IV - política salarial;
> V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;
> VI - segurança e saúde no trabalho;
> VII - economia solidária, cooperativismo e associativismo urbanos;

> VIII - regulação profissional;
> IX - registro sindical;
> X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;
> XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;
> XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;
> XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes; e
> XIV - políticas para enfrentar a informalidade, a rotatividade e a precariedade no mundo do trabalho.

17. Cuida-se de órgão responsável pelo desenvolvimento de estatísticas e de fomento à criação de políticas públicas profícuas nas searas trabalhista e previdenciária. Não há, portanto, atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas de indivíduos executados em procedimento cível.

18. Desse modo, além de escapar dos escopos políticos e sociais da entidade, trata-se de meio, possivelmente, inapto a satisfazer a pretensão do credor/exequente, razão pela qual não há que se falar na expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) para fornecer informações sobre eventuais recebimentos e relações trabalhistas do executado/devedor.

4. DA IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS SALARIAIS

19. Dentre as impenhorabilidades legais, destacam-se as verbas de natureza remuneratória, previstas no inciso IV do art. 833 do CPC/15, que abrangem: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

20. Embora diversificadas, todas essas hipóteses enquadram-se no gênero “remuneração”, que representa a retribuição pecuniária paga à pessoa natural pelo seu trabalho, ainda que durante o período de inatividade.

21. A impenhorabilidade da verba remuneratória, contudo, não é absoluta, havendo exceções expressas na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, § 2º, do CPC/15).

22. Ocorre que a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

23. Trata-se de exceção implícita à regra geral de impenhorabilidade e que busca harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

24. Sob essa ótica, a aplicação do art. 833, IV, do CPC/15 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias particulares que se apresentam em cada hipótese analisada, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.
> 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017.
Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.
6. Embargos de divergência não providos.
(EREsp n. 1.518.169/DF, Corte Especial, DJe de 27/2/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.
1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.
5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a

> impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.
> 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
> 7. Recurso não provido.
> (EREsp n. 1.582.475/MG, Corte Especial, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018) (grifou-se)

5. DA CONSULTA A EVENTUAIS RENDIMENTOS DO EXECUTADO E DA IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS SALARIAIS: CONCLUSÕES NECESSÁRIAS

25. Como consequência da impenhorabilidade relativa dos rendimentos, é possível que, em determinada hipótese concreta, parte da verba remuneratória do devedor seja bloqueada, desde que preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e de sua família.

26. Ademais, nos termos exposto, entende-se que a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social ou a consulta ao PrevJud são meios aptos a localizar eventual remuneração do executado.

27. Dito isso, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado.

28. O fato de a verba remuneratória ser impenhorável, *de per si*, não é fundamento apto a obstar a sua busca, uma vez que se trata de impenhorabilidade relativa e que pode, eventualmente, ser afastada. Isto é, a possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações.

29. Na busca pela satisfação do direito creditício, portanto, não há que se vedar, abstratamente, os meios de busca que dispõe o credor, sem o devido exame, em concreto, da impenhorabilidade da remuneração.

6. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

30. Consta do contexto fático delineado no acórdão estadual que (I) restaram infrutíferas as diligências realizadas para localizar bens penhoráveis do recorrido por meio do Bacenjud, Infojud e Renajud; e (II) restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTP sob os fundamentos de que (II.a) o art. 772 do CPC/15, além de inaplicável à execução, serve para a obtenção de informações diretamente relacionadas ao objeto da ação, e (II.b) as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC) (e-STJ fls. 82-86).

31. Considerando os argumentos expostos anteriormente, concluiu-se que: (I) o art. 772, complementar ao art. 139, IV, do CPC/15, compreende o fornecimento de informações relacionadas ao objeto específico da execução e àquelas necessárias à sua satisfação; (II) as verbas remuneratórias são relativamente impenhoráveis e dependem da análise da situação fática em concreto; e (III) a consulta aos dados existentes no INSS – seja por meio da expedição de ofício à instituição, seja por meio de consulta ao PrevJud – é meio apto a proporcionar maiores informações acerca dos recebimentos do recorrido.

32. Logo, é de ser provido o recurso especial a fim de reformar parcialmente o acórdão estadual para determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do recorrido por meio do PrevJud, mantendo-se a negativa em relação ao MTP.

33. Por fim, diante da análise do mérito em que foi acolhida, no ponto, a pretensão dos recorrentes, resta prejudicado o exame da divergência

jurisprudencial.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do executado/recorrido por meio do PrevJud.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude do parcial provimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0040511-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.040.568 / SP**

Números Origem: 10085663020158260604 20097627420218260000

EM MESA JULGADO: 18/04/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	POSTO PARQUE BRASIL 500 LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
		NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004
		BRUNO RONQUI - SP297092
		PEDRO GABRIEL ALVES ANDRIAN DE ALMEIDA SEQUEIRA - SP448434
RECORRIDO	:	MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.